



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10510.722318/2011-18
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-001.247 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 24 de abril de 2019
Matéria IRPF: OMISSÃO RENDIMENTOS
Recorrente GERALDO SOARES DIAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. AUSÊNCIA DE INSTAURAÇÃO DO LITÍGIO.

O tribunal de origem confirmou a intempestividade da impugnação, e assim corrobora o entendimento de que a não apresentação da impugnação no prazo legal configura revelia e impede a instauração da fase litigiosa do processo administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal - Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Fernanda Melo Leal, José Alfredo Duarte Filho e Honório Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa a Imposto de Renda Pessoa Física, lavrada em nome do sujeito passivo em epígrafe, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2008, ano-calendário de 2007.

De acordo com o Relatório de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, foi apurada: Omissão de Rendimentos de Aluguéis Recebidos de Pessoa Física - DIMOB – no valor de **R\$ 49.754,05**.

O contribuinte apresentou impugnação alegando, em síntese, que não houve omissão de rendimentos, pois ele e sua esposa, Romélia Andrade Dias, casados sob o regime de comunhão de bens, utilizaram-se da previsão legal de tributação na proporção de 50% em nome de cada cônjuge.

A DRJ São Paulo não conheceu da peça impugnatória por intempestividade conforme consignado detalhadamente no acórdão.

Em sede de Recurso Voluntário, o Contribuinte sustenta que trata-se de uma sociedade conjugal, e foram reconhecidos os rendimentos na proporção de 50% cada um, como é feito todos os anos. Por esta razão, em conformidade com a norma de regência, o Recorrente declarou corretamente 50% do aluguel que ele e sua esposa receberam no ano de 2007. Junta toda a documentação para corroborar o quanto alegado e evidenciar que não houve qualquer omissão de rendimentos ou dano ao erário.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal - Relatora.

Conforme se depreende dos arts. 14 e 15 do Decreto 70.235/72, a falta de impugnação da exigência, no prazo de 30 dias, obsta a instauração da fase litigiosa do procedimento administrativo, de maneira a autorizar a constituição definitiva do crédito tributário.

Vale dizer, quando o réu devidamente citado não apresenta a sua contestação ao tempo expresso em lei, por óbvio abriu mão do direito de contestar, e deve suportar todos os efeitos da revelia, já que o vencimento deste prazo com a inércia do réu faz nascer a preclusão, e conseqüentemente a vedação da pratica do ato.

A própria legislação não é omissa quanto ao tema, e sequer deixa margem a outra interpretação, senão a proibição da pratica do ato após escoado o prazo fixado em lei.

Esta é sem dúvida uma das mais explícitas evidencias do não acolhimento do Recurso por via da preclusão, já que na forma dos dispositivos aqui mencionados, a idéia central é a que o processo ande para frente e é conceituado como a perda da faculdade de se praticar um determinado ato.

Deste modo, o descumprimento dos prazos estatuídos em lei para a apresentação da impugnação pelo contribuinte, faz nascer a preclusão, e via de conseqüência a revelia, sendo após a incidência destes institutos absolutamente vedada a pratica do ato.

Processo nº 10510.722318/2011-18
Acórdão n.º **2001-001.247**

S2-C0T1
Fl. 3

Assim, entendo que o Recurso Voluntário não deve ser conhecido pelos motivos acima expostos.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de **NÃO CONHECER** do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal.